**LEI Nº 2.290, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Dispõe sobre as Taxas de Coleta de Resíduos Sólidos no Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Seção I**

**TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Subseção I**

**Fato Gerador**

**Art. 1º** A Taxa de Coleta de Resíduos sólidos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º A taxa prevista neste artigo incidirá sobre a propriedade predial beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço.

§ 2º Para os efeitos deste artigo são considerados como resíduos sólidos aqueles produzidos em economias residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos comuns.

§ 3º Excetuam-se do disposto no §2º, os resíduos que por seu volume, composição ou peso, necessitam de transporte específico, provenientes de:

I – processos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

II – obras de construção civil ou demolições;

III – serviços de saúde;

IV – limpeza de jardins e similares.

§ 4º Os resíduos excetuados no § 3º poderão ser coletados pelo Município mediante tarifa específica a ser fixada por ato do Poder Executivo.

§ 5º A prestação dos serviços previstos nesta Subseção, limitada a 100 (cem) litros/dia por economia, é de exclusiva competência do Poder Público.

**Subseção II**

**Contribuinte**

**Art. 2º** São contribuintes da taxa de coleta de resíduos sólidos, as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas em relação ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, beneficiadas pelo serviço, de forma efetiva ou potencial.

**Subseção III**

**Base de Cálculo e Lançamento**

**Art. 3º** A taxa de que trata esta Seção corresponderá ao custo anual do serviço público de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, rateado entre os contribuintes, e será diferenciado em razão da frequência da coleta e da área construída do imóvel ocupado pelo usuário do serviço.

§ 1º O valor anual da taxa correspondente será obtido de acordo com a tabela a seguir:

CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

|  |  |
| --- | --- |
| **Frequência Coleta/Área** | **Valor (VRF)** |
| Três coletas semanais por m² | 0,010 |
| Seis coletas semanais por m² | 0,027 |

§ 2º A taxa prevista nesta Seção, incidente sobre prédios comerciais e residenciais multifamiliares será calculada tendo por base o valor corresponde à frequência de coleta semanal, multiplicado pela área total construída do prédio considerado, rateado entre as unidades autônomas proporcionalmente à área útil de cada unidade.

**Art. 4º** O lançamento da taxa de coleta de resíduos sólidos será realizado anualmente, de oficio, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário e poderá ser efetuado na data, prazos e condições em que ocorrer o lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU.

Parágrafo único. O valor do lançamento da taxa referida no "caput", em cada exercício, corresponderá ao custo dos serviços prestados e será proporcional ao número de meses de efetiva ou potencial prestação do serviço pelo Município.

**Art. 5º** Aplicam-se à taxa de coleta de resíduos sólidos, no que couber, as disposições relativas ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, ressalvas as hipóteses de dispensa do pagamento do crédito fiscal.

§ 1 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com pessoas jurídicas concessionárias ou permissionárias de serviços de energia elétrica ou de água e esgoto, para a arrecadação da taxa de coleta de resíduos sólidos na fatura de cobrança dos respectivos serviços.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá terceirizar o serviço de coleta e destinação dos resíduos sólidos desde que autorizado por Lei específica.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 18 de dezembro de 2013.

 **DILCEU ROSSATO**

 Prefeito Municipal

 **Marilene Felicitá Savi**

Secretária de Administração